



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.927816/2010-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.252 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** BECOAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**DIREITO CREDITÓRIO.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 35/39) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 13, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 10172.16883.241005.1.3.02-8594; não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 38705.29607.120809.1.3.02- 3468 e 07669.35947.160709.1.3.02-3945; e constatou não haver valor a ser restituído para o PER nº 10803.62115.211005.1.2.02-7651, todos de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário 2005, pleiteado no valor total de R\$ 1.354,99 e reconhecido no valor de R\$ 607,72, em virtude de não comprovação de retenções de IRRF - Juros sobre o Capital Próprio, código 5706, informadas nos mencionados PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte esclareceu ter se equivocado na informação dos números de CNPJ das fontes pagadoras nas DCOMP. Foram informados CNPJ de duas corretoras que custodiavam suas ações de Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12 e Itaúsa - Investimentos Itaú S/A, CNPJ 61.532.644/0001-15, que geraram os rendimentos e retenções relativas a juros sobre capital próprio, quando o correto seria informar os CNPJ mencionados, das respectivas investidas.

No acórdão *a quo*, mediante consulta à DIRF do 3º trimestre ano-calendário de 2005, foi reconhecida retenção de IRRF, código 5706, no valor de R\$ 214,24, pela fonte pagadora Itaúsa - Investimentos Itaú S/A, CNPJ 61.532.644/0001-15.

Ciência do acórdão DRJ em 27/06/2016 (folha 46). Recurso voluntário apresentado antes de 12/07/2016 (folha 47).

A recorrente, às folhas 48/50, requer o reconhecimento de crédito correspondente a retenção de IRRF código 5706 efetuada pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12 no valor total de R\$ 490,48. Apresenta, para comprovação, os documentos às folhas 57/61: extratos da corretora Banco Fator, informe de rendimentos da Itaúsa, relatório de proventos pagos da Coinvalores CCVM Ltda e demonstração das contas de ativos do Banco Bradesco S/A.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Em que pesem os argumentos da recorrente no sentido de relacionar os valores constantes dos documentos que anexa aos montantes de crédito pleiteados, fato é que tais documentos não se prestam à comprovação pretendida, tampouco os argumentos da recorrente são suficientes para demonstrar inequivocamente a correspondência dos valores informados nos documentos com os valores alegados.

O único documento comprobatório válido constante do processo é o informe de rendimentos da Itaúsa (folha 58), mas comprova os valores de IRRF já reconhecidos no acórdão *a quo*.

A responsabilidade de comprovar o crédito alegado é da contribuinte. O relatório demonstração das contas de ativos do Banco Bradesco S/A não se presta a comprovar inequivocamente os valores alegados. Tampouco há justificativa para a inexistência, no processo, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, único documento legalmente hábil para tal comprovação, nos dizeres do art. 988 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, transcrito a seguir:

*Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson